



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18 / 02 / 2008  
Sívio Skerlan 70053  
Mat.: Sape 91745

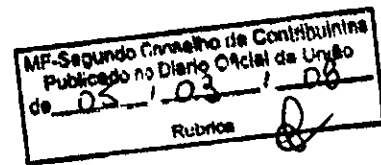
CC02/C01  
Fls. 305

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

**Processo n°** 13807.005432/2001-62  
**Recurso n°** 136.187 De Ofício  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-80.764  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** DRJ EM CAMPINAS - SP  
**Recorrida** BMK PRO Indústria Gráfica Ltda.

---



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 28/02/1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA.

O limite de alçada para que seja impetrado o recurso de ofício é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerados o principal e a multa, exceto a atualização monetária, na data do lançamento (Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, art. 2º). Não se conhece de recurso de ofício que não atende a tal pressuposto de admissibilidade.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13807.005432/2001-62  
Acórdão n.º 201-80.764

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18.02.2008
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Sige 91745

CC02/C01 Fls. 306
----------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de limite de alçada. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB/SP 154355.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18/02/2008
Sívio Siqueira Bastosa Mat.: Sispis 91745	

## Relatório

Em 15 de maio de 2001 foi lavrado auto de infração contra a contribuinte em epígrafe (fls. 30/34), relativamente à ausência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, do período compreendido entre maio de 1992 e fevereiro de 1996, no valor de R\$ 847.183,43 (oitocentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 15, a contribuinte foi intimada, em 07/02/2001, a apresentar cópia dos comprovantes de pagamento da contribuição ao PIS do período de 05/92 à 02/96. Em resposta à intimação, a contribuinte declarou não ter recolhido a contribuição no mencionado período.

Uma vez cientificada em 15/05/2001 (fl. 34), a interessada interpôs impugnação em 12/06/2001, às fls. 36/45, na qual alega, em síntese, que o presente auto de infração deveria ser cancelado, uma vez que o direito para sua constituição foi alcançado pela decadência, passados mais de 5 (cinco) anos entre a data do ocorrido e a lavratura de tal auto de infração, com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto ao mérito, alegou ser uma empresa prestadora de serviços gráficos, considerada como tal pelo Supremo Tribunal Federal, sendo assim, e de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, as pessoas jurídicas que não realizassem venda de mercadorias deveriam recolher a contribuição ao PIS não com base no faturamento, mas com base no Imposto de Renda devido, o denominado PIS/Repique.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas (SP), no Acórdão nº 8.285, de 02/02/2005, decidiu, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, o que resultou neste recurso de ofício, atendendo o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, c/c a Portaria nº 375, de 2001. Tal Acórdão foi ementado conforme adiante:

*Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Período de Apuração: 01/01/1992 a 28/02/1996.*

*Ementa: DECADÊNCIA. PIS. O prazo decadencial da Contribuição para o PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte e que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PIS FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Incabível exigir-se das empresas exclusivamente prestadoras de serviço o recolhimento do PIS nos termos do art. 3º, 'b', da Lei Complementar nº 7, de 1970 (PIS/Faturamento).*

*Lançamento Improcedente".*

No Acórdão, a autoridade lançadora desconsiderou a alegada decadência, por considerar esse prazo aquele previsto na Lei nº 8.212/91.

*SM*

8

Processo n.º 13807.005432/2001-62  
Acórdão n.º 201-80.764

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18/02/2008.  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91743

CC02/C01  
Fls. 308

Quanto ao mérito, considerou que, por tratar-se de empresa prestadora de serviços, estaria sujeita ao disposto no art. 3º, *b*, da LC nº 7/70, ou seja, o PIS/Repique. Através de análise das informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 197/267), constatou que a atividade principal da contribuinte era a prestação de serviços gráficos, fato este que não fora questionado anteriormente pela autoridade lançadora. Considerou, portanto, improcedente o lançamento, que considerara como base de cálculo do PIS o faturamento da contribuinte.

Finalmente, interposto foi o presente recurso de ofício, de fl. 301, tendo sido os autos encaminhados para este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18, 02, 2008.
Sívio <i>SSB</i> Barbosa Mat.: Sape 91745

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso dele não o conheço. Isso porque, com base na Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, art. 2º, o limite de alçada para que seja impetrado o recurso de ofício é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerados o principal e a multa, exceto a atualização monetária, na data do lançamento. Compulsando os autos, verifico que o somatório dessas alíneas é inferior a esse limite.

Diante de todo o exposto, não tendo sido atendido o pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício, voto por não conhecê-lo.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

